



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 20 de setembro de 2024 às 13:13

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 098/2024.

FLS. 239

PROC. 098/24

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

RUB. Gym

OBJETO: Contratação de grupo teatral "Circo Teatro Sem Lona" em comemoração ao "Mês das crianças" para a apresentação de três espetáculos teatrais, sendo eles: "Peripécias Circenses", a ser realizado no dia 15 de outubro de 2024, "Circo do Turrão" a ser realizado no dia 16 de outubro de 2024 e "As aventuras do Lobo Mau" a ser realizado no dia 17 de outubro de 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas no processo, na modalidade Inexigibilidade , referente Processo Licitatório nº 098/2024, para contratação acima.

Atenciosamente,

Dianacris Aparecida Capecci Conceição

Departamento de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Arquivo(s) não unificado(s)

CONT. GRUPO TEATRAL CIRCO TEATRO SEM LONA - PROC. N° 098-2024.rar



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 20 de setembro de 2024 às 15:42

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo Parecer Jurídico acerca do Processo 98/2024.

FLS. 240
PROC. 098/24

RUB. Jun

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)

PJ 306.2024 Inexigibilidade circo.pdf

PARECER JURÍDICO

FLS. 241

PROC. 098/24

RUB. Gym

Assunto: Parecer Processo Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 98/2024

Parecer Jurídico nº 304/2024

EMENTA POR DESPACHO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, DANDO PROSEGUIMENTO AO TRÂMITE PROCESSUAL, FOI ENCAMINHADO A ESTE ASSESSORAMENTO JURÍDICO O PRESENTE PROCESSO PARA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, OBJETIVANDO A "CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL "CIRCO TEATRO SEM LONA" EM COMEMORAÇÃO AO "MÊS DAS CRIANÇAS" PARA A APRESENTAÇÃO DE TRÊS ESPETÁCULOS TEATRAIS, SENDO ELES: "PERIPÉCIAS CIRCENSES", A SER REALIZADO NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024, "CIRCO DO TURRÃO" A SER REALIZADO NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2024 E "AS AVENTURAS DO LOBO MAU" A SER REALIZADO NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2024, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (DEPARTAMENTO DE CULTURA) DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS". ARTIGO 74, II, DA LEI N° 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Por despacho da Secretaria Municipal Educação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando a "Contratação de grupo teatral "Circo Teatro Sem Lona" em comemoração ao "Mês das crianças" para a apresentação de três espetáculos teatrais, sendo eles. "Peripécias Circenses", a ser realizado no dia 15 de outubro de 2024, "Circo do Turrão" a ser realizado no dia 16 de outubro de 2024 e "As aventuras do Lobo Mau" a ser realizado no dia 17 de outubro de 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS", na forma do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

O processo veio instruído com os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao preconizado no artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, que dispõe acerca da documentação que deve ser observada quando da contratação direta por inexigibilidade:

I - Documento para formalização de demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou equipe responsável pelo planejamento da contratação, fls.01/04;

II- Proposta dos serviços e comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública fls. 05/08, e Declaração de Exclusividade, fls. 06/11, Documentação de comprovação da consagração junto à opinião pública;

III- Plano Plurianual- PPA, fls. 12/19;

IV- Decreto nº 46/2023, fls. 121/180;

V- Estudo Técnico Preliminar, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação, com a estimativa de despesa, na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, fls. 79/96;

VI- Termo de Referência, assinado, rubricado e datado pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante, fls. 107/127;

VIII – Documentação de habilitação da contratada, incluído proposta de preço atualizada, fls. 181/215;

IX- Précia dotação orçamentária no valor estimado da despesa, fls. 216/221;

X- Pesquisa de preço, fls. 222/224;

VII - Justificativa do preço e razões de escolha do Contratado, fls. 225/230;

VIII- Minuta do contrato, fls. 231/238;

FLS. 242
PROC. 098/24
RUB. Gsm

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 13.144/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, não podendo manifestar sobre a discricionariedade da escolha dos artistas envolvidos na contratação, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que

detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

FLS. 243

PROC. 098/24

RUB. Gm

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, que estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório, sendo está a regra.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Desta feita, tem-se que a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”.

Nesse intento, o parágrafo 2º do art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...) (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analizando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por

intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim, estando acostado aos autos o contrato que comprova a exclusividade.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Tem-se como característica presente neste tipo de contratação a opção de um profissional que, considerando as alternativas disponíveis, mais se amolda a finalidade cultura específica que a Administração pretende executar, bem como o seu reconhecimento e consagração junto a mídia especializada, sendo este o entendimento da Procuradoria Geral o Estado do MS, conforme se obtém do seu parecer referencial, senão vejamos:

“Quanto à razão para a escolha do contratado, esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico,

inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.” (Processo nº 15/0006.553/2021 Data: 19/05/2022)

No que tange à opinião pública, tem-se que foi acostado aos autos inúmeras reportagens que comprovam o reconhecimento do espetáculo circense, que regionalmente possui um grande alcance público, reforçando a justificativa da importância cultural da festa para região.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aduzido no processo junto ao Estudo Técnico Preliminar, assim como na justificativa do Secretário Municipal de Educação, ressaltando que não cabe a Assessoria Jurídica adentrar na discricionariedade da escolha dos artistas a serem contratados pela Administração, sendo está uma prerrogativa exclusivo do gestor responsável.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Os documentos juntados as fls. 222/224, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pela artista, indo ao encontro do que dispõe a legislação.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade, o que foi observado no presente.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato. In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, Decreto nº 00/2023 de delegação e autorização para que os ordenadores de despesa assinem documentos contábeis, e Nota de reserva orçamentária, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Acerca da comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede

do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de setembro de 2024.

LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515
OAB/MS 30.490

FLS. 247
PROC. 098/24
RUB. gjm

VALIDAR

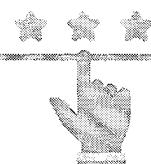
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > [Simples](#) > [Completo](#)**Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).**Informações gerais do arquivo:****Nome do arquivo:** PJ 306.2024 Inexigibilidade circo.pdf**Hash:** obda698865fb7382da78d918494e1631083fcobocf24ae1937a85645622522f9**Data da validação:** 20/09/2024 15:41:01 BRTFLS. 248PROC. 098/24RUB. Jm**Informações da Assinatura:****Assinado por:** LARISSA FERNANDA SANTOS**CPF:** ***.850.866-****Nº de série de certificado emitente:**

0x6cf86d042d62cf6ecc39dd4073282f

Data da assinatura: 20/09/2024 15:39:00 BRT**Assinatura aprovada.**[Ver Relatório de Conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestor](#)[Consulta Pública](#)[Credenciamento](#)